



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.827 - RJ
(2007/0064625-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE SOARES CHAIM
ADVOGADO : JORGE SOARES CHAIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA FUNDADA NO ART. 3º DA EC 20/1998. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR PARA FINS DE CONCESSÃO DE TRIÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito à percepção de parcelas remuneratórias incorporadas a título de triênios, referente a tempo de serviço posterior à promulgação da EC n. 20/1998, somente se afirma diante das novas regras de aposentadoria, desde que preenchidos os demais requisitos nelas estabelecidos.

2. Requerida a aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC n. 20/1998, sua concessão deve seguir rigorosamente a condição funcional do servidor ao tempo de sua publicação, vedada a aplicação de regime misto das normas constitucionais pertinentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.827 - RJ
(2007/0064625-5)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JORGE SOARES CHAIM
ADVOGADO : JORGE SOARES CHAIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE SOARES CHAIM agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento ao recurso ordinário por ele interposto, por entender que: a) a regra prevista no art. 134, III, do CPC, somente se aplica nos casos em que o magistrado tenha participado em outro grau de jurisdição em um mesmo processo judicial, e não quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa; b) não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao servidor procurar conjugar as vantagens do novo sistema com as regras aplicáveis ao anterior.

Pugna, inicialmente, pela remessa dos autos ao Plenário desta Corte, para fins de uniformização da jurisprudência, tendo em vista a existência de decisão contrária ao entendimento adotado neste recurso, proferida no julgamento do RMS n. 25.463/RJ, versando sobre o mesmo tema.

Quanto ao mais, afirma que se aposentou no ano de 2003, ocasião em que os almejados triênios foram incorporados à base de cálculo da sua aposentadoria, não podendo ser suprimidos de seu patrimônio.

Ressalta que, para que os triênios fossem limitados à data da promulgação da EC n. 20/1998, necessário seria que a referida norma assim dispusesse, o que não ocorreu.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.827 - RJ
(2007/0064625-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA FUNDADA NO ART. 3º DA EC 20/1998. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR PARA FINS DE CONCESSÃO DE TRIÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O direito à percepção de parcelas remuneratórias incorporadas a título de triênios, referente a tempo de serviço posterior à promulgação da EC n. 20/1998, somente se afirma diante das novas regras de aposentadoria, desde que preenchidos os demais requisitos nelas estabelecidos.
2. Requerida a aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC n. 20/1998, sua concessão deve seguir rigorosamente a condição funcional do servidor ao tempo de sua publicação, vedada a aplicação de regime misto das normas constitucionais pertinentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Tem-se, na origem, mandado de segurança no qual o impetrante, servidor público estadual aposentado no ano de 2003, ataca decisão administrativa que determinou a redução de seus triênios, de 45% para 35%, a partir de julho de 2004, sob o entendimento de que o tempo de serviço completado após a promulgação da EC n. 20/1998 não pode ser considerado no cálculo dos proventos.

Ressalto, de início, que "o incidente de uniformização de jurisprudência, além de ser uma faculdade do relator, possui caráter preventivo e não corretivo, devendo ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa antes do julgamento do recurso, não sendo possível a sua arguição em sede de agravo regimental ou embargos declaratórios" (**REsp 1.345.348/CE**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª T., DJe 18/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, não se justifica a instauração do pretendido incidente em razão da existência de um único julgado, decidido monocraticamente pelo relator e sobre o qual ainda pende o julgamento de agravo regimental.

Quanto ao mais, em precedente versando sobre idêntica controvérsia, entendeu a Sexta Turma desta Corte que, "não obstante o servidor tenha direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar o tempo de serviço posterior à edição da referida lei complementar, valendo-se das regras aplicáveis ao regime anterior, para efeito de triênios, sob pena de tal mister implicar na aplicação conjunta de ordenamentos jurídicos diversos, criando-se, dessa maneira, um regime misto de aplicação da lei" (**RMS 23.842/RJ**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/5/2011).

Invocou-se, na ocasião, julgado da Corte Suprema no qual se decidiu, em regime de repercussão geral, que o servidor, a despeito de possuir direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC n. 20/1998, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

O acórdão está assim ementado:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (**RE 575.089**, Relator Min. **Ricardo Lewandowski**, Tribunal Pleno, DJe 23/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para melhor compreensão do tema, considero mais adequados os fundamentos apresentados pela Ministra Cármen Lúcia, no julgamento da ADI n. 3.104 (Tribunal Pleno, DJe 8/11/2007):

7. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, o sistema de previdência social foi modificado, instituindo-se novo regime jurídico de aposentação para os servidores públicos, e, ao seu lado, normas de transição foram estabelecidas para regular as situações específicas daqueles servidores que, na data da publicação daquela emenda constitucional, 16.12.1998, já tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios com base nos critérios previstos na legislação antes vigente (art. 3º - "É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.")

Os servidores públicos que não preencheram tais critérios passaram a ter a sua condição submetida ao novo regime previdenciário, sem terem adquirido direito à manutenção do anterior, o que somente ocorreria no momento da implementação dos requisitos exigidos e segundo o regime vigente no exato momento em que se aperfeiçoasse a aposentação. Isso porque, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, conforme reiterada jurisprudência desta Casa.

Na hipótese destes autos, o impetrante requereu sua aposentadoria em 16/6/2003, momento no qual contava com **51 anos de idade e 37 anos de contribuição**.

Valeu-se, portanto, da regra de transição contida no art. 3º da EC n. 20/1998, uma vez que, a partir da vigência daquele novo regramento constitucional, passou-se a exigir do servidor público, para fins de aposentadoria, idade mínima de 60 anos de idade, se homem.

Para que o ora agravante pudesse computar, para qualquer efeito, o tempo de serviço prestado após a vigência da EC n. 20/1998 (16/12/1998), deveria possuir ao menos 53 anos de idade ao tempo do pedido de aposentação, nos moldes do art. 8º, I, da referida emenda constitucional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto esta se manteve vigente.

Assim, o direito à percepção de parcelas remuneratórias incorporadas a título de triênios, referente a tempo de serviço posterior à promulgação da EC n. 20/1998, somente se afirma diante das novas regras de aposentadoria, desde que preenchidos os demais requisitos nelas estabelecidos.

Requerida a aposentadoria com fundamento no art. 3º da EC n. 20/1998, sua concessão deve seguir rigorosamente a condição funcional do servidor ao tempo de sua publicação, vedada a aplicação de regime misto das normas constitucionais pertinentes.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0064625-5

AgRg no
RMS 23.827 / RJ

Números Origem: 200400402478 24782004

EM MESA

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE SOARES CHAIM
ADVOGADO : JORGE SOARES CHAIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE SOARES CHAIM
ADVOGADO : JORGE SOARES CHAIM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.